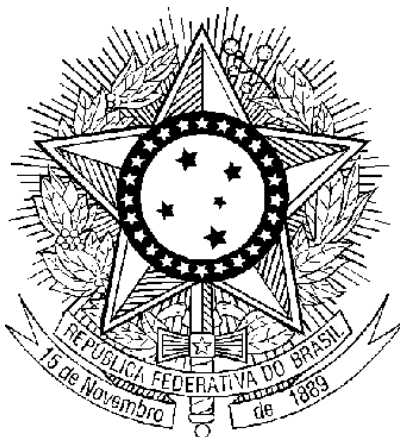


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.473-B, DE 2005

(Do Sr. Vic Pires Franco)

Concede em dobro os direitos e benefícios vinculados à maternidade e à paternidade no caso de gravidez gemelar; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO HENRY); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. SARAIVA FELIPE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os direitos e benefícios vinculados à maternidade e à paternidade serão concedidos em dobro, quando se tratar de gravidez gemelar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, é preciso reafirmar nosso entendimento de que os direitos e benefícios ligados à maternidade e à paternidade visam proteger, na verdade, o nascituro, e não, propriamente, aos seus pais. Essa assertiva mostra-se necessária para que a nossa iniciativa não venha a ser taxada de privilégio. O bem-estar da criança deve estar acima de qualquer outra questão.

Isso posto, é de conhecimento público a grande dificuldade que pais e mães têm no processo de criação de seus filhos, e essas dificuldades são acentuadas nos primeiros meses de vida. Tanto é verdade, que se consagrou todo um arcabouço jurídico em defesa da maternidade, o que deu origem, por exemplo, à licença à gestante, à licença-paternidade, ao salário maternidade, entre outros.

Porém, se essa dificuldade já é extrema em se tratando de um único filho, ela assume proporções ainda maiores quando se trata de gravidez que dá origem a gêmeos. Ainda mais agora, quando o avanço da medicina na área da reprodução assistida tem proporcionado a casais, de todas as classes sociais, o advento da gravidez múltipla, cujo resultado tem dois aspectos bem claros: por um lado, uma alegria imensa, e, por outro, a multiplicação das responsabilidades, do trabalho e dos gastos.

O nascimento de um filho é um dos momentos mais importantes e gratificantes na vida de qualquer ser humano, o que justifica a adoção de prerrogativas que lhe garantam plena e total assistência. Nesse contexto, justifica-se que os direitos e benefícios vinculados à maternidade e à paternidade possam ser concedidos em dobro aos pais de gêmeos, garantindo a essas crianças receber a assistência adequada no período mais delicado de suas vidas.

Esses são os motivos que justificam a apresentação do presente projeto de lei. O fato de a proposição estar revestida do interesse público

que deve demarcar todo o processo de elaboração legislativa, nos dá a certeza de que iremos receber o pleno apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2005.

Deputado VIC PIRES FRANCO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a conceder, em dobro, os direitos e benefícios vinculados à maternidade e à paternidade, quando se tratar de gravidez gemelar.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São diversos os direitos trabalhistas decorrentes da maternidade e da paternidade. Lembramos, entre eles, a licença à gestante de 120 dias (art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT); a estabilidade da gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Transitórias – ADCT); licença-paternidade de cinco dias (art. 10, § 1º, do ADCT).

Na legislação previdenciária, destaca-se o salário-maternidade (art. 18, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

Além disso, não é raro que, por meio de negociações coletivas, sentenças normativas ou regulamentos de empresas, esses direitos sejam ampliados, ou mesmo novos direitos sejam criados.

O que não podemos perder de vista, entretanto, é que, apesar de terem como titulares os trabalhadores e, principalmente, as trabalhadoras, as normas relativas à maternidade e à paternidade têm como finalidade precípua a

proteção da criança, que precisa de cuidados integrais, em especial nos primeiros meses de vida.

Nesse sentido, em que pese a boa intenção do autor do Projeto de Lei, Deputado Vic Pires Franco, não consideramos adequada a proposta de dobrar, ampla e indistintamente, direitos e benefícios no caso de gravidez gemelar.

Embora, como apropriadamente afirme o autor, as dificuldades vividas por pais e mães assumam *“proporções ainda maiores quando se trata de gravidez que dá origem a gêmeos”*, devemos ressaltar outro trecho da justificação: *“essas dificuldades são acentuadas nos primeiros meses de vida”*.

Assim, por óbvio que possa parecer, não é demais lembrar que os primeiros meses de vida são os mesmos para os irmãos gêmeos e que o trabalho e a atenção demandada por gêmeos podem ser maiores, mas acontecem ao mesmo tempo, no mesmo período.

Não há justificativa, portanto, para que direitos e benefícios decorrentes da gravidez gemelar sejam dobrados sem qualquer critério, como propõe o Projeto de Lei. Por que a criança originada de uma gravidez única deveria ter a atenção da mãe até os quatro meses de vida, enquanto gêmeos poderiam ter sua companhia até os oito meses? Não nos parece haver proporcionalidade ou justiça nessa distinção, que poderia até ser qualificada como discriminação, não só em relação à criança como também em relação à mulher trabalhadora.

Discriminatória também seria, por exemplo, a dobra do salário-maternidade para as mães de gêmeos. Isso sem falar nos custos para a Previdência Social, questão que será analisada pela Comissão de Seguridade Social e Família, competente em relação à matéria.

Mesmo em relação a direitos que aparentemente poderiam ser dobrados, devemos nos manifestar contrariamente ao Projeto de Lei, tendo em vista sua imprecisão. O art. 396 da CLT, por exemplo, concede à trabalhadora dois descansos especiais para amamentação, de meia hora cada um, durante a jornada, até o que o filho complete seis meses de idade. O que significaria dobrar esse direito? Seriam quatro descansos diários? Ou a duração de cada um seria de uma hora? Ou a empregada faria jus aos descansos até que os filhos completassem um ano de idade? Ou tudo isso junto?

Além disso, entendemos que, o aumento substancial do custo do trabalho da mulher poderá não ser suportado pelos empregadores, já

sobrecarregados por uma carga tributária e não-tributária que lhes consome cerca de 40% do faturamento bruto. Esse aumento poderia, portanto, agravar a discriminação da mulher no mercado de trabalho.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.473, de 2005.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2007.

Deputado Pedro Henry

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.473/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Filipe Pereira e Iran Barbosa.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em análise propõe a concessão, em dobro, dos direitos e benefícios vinculados à maternidade e à paternidade no caso de gravidez gemelar.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega ser esta medida de alta relevância, em virtude da necessidade absoluta no cuidado durante os primeiros meses de vida de um filho, que assume proporção ainda maior no caso de nascimento de gêmeos, ao multiplicar responsabilidades, trabalho e gastos. Alega, ainda, que a adoção de prerrogativas que garantam aos nascituros plena e total assistência é justificável, por visar ao bem estar da criança.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público votou pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.473, de 2005.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal assegura, em seu art. 7º, inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias e, no inciso XIX, o direito à licença-paternidade, com duração de cinco dias, por determinação do art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, criou o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por sessenta dias a duração da licença-maternidade, prevista no inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, mediante concessão de incentivo fiscal. A administração pública, direta, indireta e fundacional também é autorizada, por esse instrumento legal, a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do art. 1º da citada Lei.

O Projeto de Lei ora sob análise objetiva ampliar o direito constitucional à licença-gestante e à licença-paternidade, concedendo-o pelo dobro do período de tempo hoje previsto, no caso de nascimento de filhos gêmeos.

Os primeiros meses de vida de um recém-nascido exigem a união familiar no sentido de estreitar laços, criar vínculos e promover o convívio e a integração da criança com seus pais. O nascimento de gêmeos sobrecarrega a mãe, com limitações físicas e carências psíquicas, necessitando ser auxiliada nos cuidados imediatos dos recém-natos. O mesmo se aplica ao pai, que se encontra em fase de adaptação à nova realidade familiar e tem sua presença e participação ativa como fundamentais no desenvolvimento das crianças.

Ocorre que o período em que o recém-nascido, sejam gêmeos ou não, requer mais cuidados corresponde aos primeiros seis meses de vida, sendo recomendada, inclusive, a alimentação exclusiva pelo leite materno até essa idade. A ampliação desse período não apresenta um custo-benefício satisfatório, ou seja, a permanência da mãe por mais tempo junto aos seus filhos, embora implique benefícios para a relação mãe-filho, pode significar um risco para a mãe profissional, em virtude de inibir a contratação pelas empresas de mulheres em idade fértil.

Em que pese a boa intenção do autor do Projeto de Lei, não é adequada a proposta de dobrar, ampla e indistintamente, direitos e benefícios no caso de gravidez gemelar, uma vez que o trabalho e a atenção demandadas por gêmeos podem ser maiores, mas acontecem ao mesmo tempo, no mesmo período.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.473, de 2005.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2009.

Deputado SARAIVA FELIPE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.473/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saraiva Felipe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Aline Corrêa, Andre Zacharow,

Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Carlos Vieira, José Linhares, Lael Varella, Luiz Bassuma, Manato, Maurício Trindade, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Saraiva Felipe, Eleuses Paiva, Leonardo Vilela, Neilton Mulim e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
